

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado AUGUSTO COUTINHO)

Inclua-se os § 12 e § 13 no art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

“Art. 26.

.....

§ 12. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo que estejam em condição de serem autorizados deverão apresentar a garantia de fiel cumprimento para outorga da autorização em até 5 (cinco) anos após notificado do atendimento das condições de autorização.

§ 13. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no §12, a ANEEL disponibilizará, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação. O detentor do registro original deve ser devidamente indenizado pelo vencedor, num montante equivalente a 15% (quinze por cento) do produto entre a potência instalada do empreendimento e o valor do investimento utilizado para cálculo da garantia de fiel cumprimento, em até 30 dias após a realização do leilão e antes da emissão da outorga de autorização. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente os agentes interessados em desenvolver um empreendimento hidrelétrico tem 60 dias contados a partir do momento em que atende as condições de autorização para solicitar a outorga dessa usina. Isso é regulamentado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que corretamente pretende evitar que um empreendimento passe tempo indeterminado na mão de um mesmo agente sem ser desenvolvido.



Ocorre que essa determinação é mantida mesmo para os empreendimentos que não venceram o certame, ou seja, que não viabilizaram sua construção por meio de contratos firmados no LEN.

Assim, além da obrigatoriedade de ser estabelecido cronograma para execução da obra não viabilizada, sujeitando o agente a penalidades e aporte de garantia de fiel cumprimento, o prazo de outorga da usina começa a contar. Ou seja, isso implica em menos tempo para o agente comercializar a sua energia e amortizar os gastos com a construção da usina, sendo dessa forma necessário cobrar um valor mais alto para compensar o tempo corrido.

Com a aprovação da adição dos dispositivos em tela, o agente terá até 5 anos após o atendimento das condições para solicitar a autorização, o que permitirá tempo para que ele viabilize a construção do seu empreendimento. Esse prazo é também o tempo médio de validade de uma Licença Prévia que, ao vencer, o agente que a possuía perde a prioridade quanto à implantação da usina.

A nova redação também prevê que, caso o empreendedor não solicite sua outorga, por meio da apresentação da garantia de fiel cumprimento, o projeto será licitado pela ANEEL, dando possibilidade de que outros agentes interessados possam desenvolvê-lo.

Ademais, também fica prevista a responsabilização da empresa pelos custos de elaboração do projeto licitado seja ressarcida do valor investido. Dessa forma, os dispositivos atendem à ANEEL, aos agentes que desenvolveram o projeto e também ao mercado, que terá garantido o desenvolvimento de novas usinas.

Por fim, tendo em vista o anteriormente disposto, requeremos o apoio de nossos pares para a aprovação de nossa emenda no sentido de que sejam incluídos os §§ 12 e 13 no art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão, 09 de fevereiro de 2018

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
SD/PE

